



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.724273/2012-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.388 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2012

MULTA VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. FALTA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO SICUBE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

APLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Havendo trânsito em julgado de sentença que considerou improcedentes os argumentos contra a cobrança da multa pelo anormal funcionamento do Sicube (em razão da falta de ressarcimento à Casa da Moeda), imperioso manter referida cobrança em procedimento administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo

Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros deOliveira Sa Malta.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os direitos e fatos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração de multa regulamentar no valor de R\$ 3.702.246,77, abrangendo o período de 31/12/2011 a 31/03/2012.

A Fiscalização constatou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sicobe (falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil), o que acarretou a aplicação de multa no valor das mercadorias comercializadas no período. Inconformada, a atuada apresenta Impugnação em que alega, em resumo, a ilegalidade dos valores cobrados pelo uso do Sicobe.

Informa a atuada que propôs ação judicial em face da União que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba (processo nº 0008481-16.2012.4.03.6109) em que questiona a legalidade do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil e da multa de que trata a presente autuação. Em razão disso, solicita a suspensão do presente processo até que se defina a matéria em âmbito judicial.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, em 17 de maio de 2019, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/12/2011 a 31/03/2012 MULTA VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. FALTA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO SICOBÉ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Havendo trânsito em julgado de sentença que considerou improcedentes os argumentos contra a cobrança da multa pelo anormal funcionamento do Sicobe (em razão da falta de ressarcimento à Casa da Moeda), imperioso manter referida cobrança em procedimento administrativo. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual afirma sinteticamente não ter havido lesão ao fisco, tendo em vista que não deixou de declarar, tão menos de pagar seus tributos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia à multa de ofício prevista no art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, combinado com art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, este com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida, pela ocorrência da omissão prejudicial ao normal funcionamento dos equipamentos contadores de produção que compõem o SICOBE.

Afirma a decisão de primeira instância identidade, que culmina no reconhecimento da concomitância, das partes e objetos entre o presente processo administrativo fiscal e o processo judicial 0008481-16.2012.4.03.9109.

No presente caso, a decisão de primeira instância, proferida após o trânsito em julgado ocorrido no acórdão proferido pelo TRF3, de forma desfavorável ao recorrente, aplicou o entendimento lá proferido, por entender pela existência da relação de prejudicialidade:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e, presentes os demais requisitos, dela tomo conhecimento. A Fiscalização assim se manifesta:

No dia 17/10/2011 foi iniciado um procedimento de diligência (MPF-D 08.1.25.00-2011-01049-6) a fim de verificar o cumprimento pelo contribuinte do ressarcimento à Casa da Moeda relativos à operação do SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas).

Passado o prazo estipulado para regularização dos pagamentos não realizados, a empresa permaneceu em débito com o sistema, tendo dessa forma caracterizado a **ANORMALIDADE DE FUNCIONAMENTO** nos termos dos arts. 8-A e da IN 869/2008.

*Instrução Normativa SRFB nº 869/2008:*

*Art. 8º-A. Para efeito da aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-F do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, a anormalidade no funcionamento do Sicoibe será estabelecida pela Cofis mediante publicação de ADE no DOU, observado o disposto no § 4º do art. 13. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.148, de 25 de abril de 2011)*

Inicialmente foi realizado o desligamento das impressoras do SICOBE por técnicos da Casa da Moeda do Brasil (Termo de Acompanhamento Fiscal – 21/12/2011), em seguida publicada no DOU o Ato COFIS nº 89 de 6 de dezembro de 2011.

**Ato Declaratório Executivo COFIS nº 89 de 6 de dezembro de 2011**

**DOU de 07/12/2011**

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

*Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda, CNPJ 56.563.786/0001-00, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.*

*Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

De acordo com os fatos descritos acima, não resta dúvida que a infração cometida pela empresa é passível de multa prevista no art. 13 da IN 869/2008.

*Art. 13º A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)*

A Impugnante traz extensa argumentação acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade dos valores cobrados pelo uso do Sicobe (trata-se de tributo fixado por ato declaratório do Secretário da Receita Federal do Brasil) e, por conseqüência, da multa de que trata a presente autuação. Informa, ainda, que tramita em face da União perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba (processo nº 0008481-16.2012.4.03.6109) em que questiona a legalidade do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil e da multa de que trata a presente autuação. Registre-se que um dos pedidos formulados pela Impugnante foi o de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil fosse impedida de efetuar o lançamento da multa devida pela falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (como conseqüência da ilegalidade/inconstitucionalidade do referido ressarcimento). Vejamos os pedidos formulados na petição inicial (fls. 165 e 166):

**DO PEDIDO E REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, o Autor vem, respeitosamente, requerer digne-se

V. Exa. de:

- a) deferir, liminarmente e *incaudita altera pars*, a antecipação da tutela jurisdicional, de modo a suspender a vigência dos dispositivos ora impugnados (art. 28, § 4º da Lei nº 11.488/2003; art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, da Instrução Normativa - IN RFB nº 869/2008, do Ato Declaratório - ADE RFB nº 61/2008) e de quaisquer atos declaratórios executivos deles decorrentes, de modo que a Autora não mais seja compelida a recolher a taxa ao SICOBE, e ainda, expressamente, determinar a continuidade de funcionamento de todos os equipamentos referentes ao mesmo SICOBE instalados no estabelecimento da Autora independentemente da eventual falta de pagamento da taxa ora em discussão, abstendo-se a Ré, inclusive, de lançar a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.827/08; e no mérito
- b) determinar a citação da Ré, a fim de oferecer resposta;
- c) ao final, julgar procedente o pedido da Autora de modo a:

i) confirmar a tutela jurisdicional antecipada tal como requerida; e

ii) declarar inválidos, por inconstitucionais, os seguintes dispositivos legais: art. 28, § 4º da Lei nº 11.488/2003; art. 58-T da Lei nº 10.833/2003; bem como a ilegalidade, da Instrução Normativa - IN RFB nº 869/2008, do Ato Declaratório - ADE RFB nº 61/2008 e de quaisquer atos declaratórios executivos deles decorrentes, em face dos Princípios supra-argüidos e dos preceitos constantes dos arts. 149; 145, II e seu § 1º; 150, I e IV; 165; 167; 195 e 239, todos da Constituição Federal, bem como no art. 97 do CTN, por conseguinte, determinar a continuidade de funcionamento de todos os equipamentos referentes ao SICOBE instalados no estabelecimento da Autora independentemente da eventual falta de pagamento da taxa ora em discussão, **abstendo-se a Ré, inclusive, de lançar a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.827/08, e ainda**

iii) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Provará o alegado mediante a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela produção de prova documental e pericial, requerendo, desde já lhe seja facultada sua produção.

O deslinde da questão passa pela análise da situação do referido processo judicial. Em 23/04/2019, transitou em julgado acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou improcedentes os pedidos formulados pela Impugnante (vide extrato do acompanhamento processual em anexo), inclusive aquele a que se refere à multa de que trata a autuação ora sob análise.

Como se sabe, os atos jurisdicionais são suscetíveis de se tornar imutáveis, não podendo ser revistos ou modificados. A Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, inc. XXXVI). Coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos de uma sentença, em virtude da qual nem as partes podem voltar a propor a mesma demanda em juízo ou comportar-se de modo diferente daquele preceituado. É certo, portanto, que a decisão judicial transitada em julgado, seja anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte.

Assim sendo, como deve prevalecer o entendimento judicial acerca da matéria, consolidou-se, no caso concreto, a total improcedência dos argumentos trazidos pela Impugnante e, conseqüentemente, resulta irretocável o entendimento fiscal quanto à cobrança da multa de que trata o Auto de Infração.

Portanto, a autuação fiscal deve prevalecer, sem qualquer reparo. **CONCLUSÃO** Ante todo o exposto, julga-se improcedente a Impugnação, mantendo-se a exigência fiscal tal qual consta do Auto de Infração.

Por entender que bem caminhou a decisão de primeira instância, em reconhecimento expresso da relação de prejudicialidade e aplicação do resultado proferido em sede da ação judicial proposta pelo recorrente para dirimir a controvérsia acerca da exação da multa sobre o sistema SICOBE, adoto como minhas aquelas razões de decidir.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**

DOCUMENTO VALIDADO